

UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO - PRPPG

**EDITAL Nº 41/2023 - PRPPG**  
XXV ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA  
XVIII ENCONTRO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

## **TEORIA DO DIREITO EM HABERMAS COMO INSTRUMENTO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E ALÍVIO DO FARDAMENTO MORAL**

**Autor(es): Wendell Sousa Linhares<sup>1</sup>; Luis Alexandre Dias do Carmo<sup>2</sup>**

<sup>1</sup>Mestrando em Filosofia Política pela UEVA – Universidade Estadual Vale do Acaraú;  
E-mail: wendellinhares.adv@gmail.com, <sup>2</sup>Docente/pesquisador, UEVA – Universidade  
Estadual Vale do Acaraú; E-mail: alexdiasdocarmo@yahoo.com.br.

**Resumo:** Encetou-se, no presente trabalho, através de um estudo bibliográfico e qualitativo, tomando por base de forma eminente as obras de Jürgen Habermas e outros estudos complementares, uma análise que envolve a mudança de perspectiva de Habermas na relação entre Direito e Moral em momentos distintos da sua trajetória de pensamento, de modo que possamos compreender como esta mudança enseja alterações estruturais num Estado Democrático de Direito. Para tanto, debatemos como a normatividade no entendimento de Habermas perpassa por uma mudança de justificação - de uma fundamentação normativa na moral racional para uma fundamentação instrumentalizada na razão comunicativa. A título de conclusão, tratamos acerca do papel do Direito, a fim de ilustrar como ele pode ser um instrumento de integração social e concomitantemente de alívio do fardo moral do sujeito.

**Palavras-chave:** Direito. Moral. Democracia. Razão Comunicativa.

### **INTRODUÇÃO E OBJETIVO(S)**

Através de um estudo bibliográfico, tendo-se como fundamento principal as obras Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia, e Direito e Democracia: Entre Validade e Facticidade, ambas de Jürgen Habermas; Fundamentação do Direito em Jürgen Habermas, de autoria de Luiz Moreira Gomes Júnior, e outras obras citadas ao longo do texto. Pretende-se, através do presente trabalho, delinear como Habermas, ao buscar explicitar como o Direito pode ser um instrumento de integração social e concomitantemente um engenho de alívio do fardo moral do sujeito, fez uma passagem em seu entendimento na relação entre Direito e Moral.

Num primeiro momento, Habermas vislumbrava uma complementaridade entre tais instâncias – moral e direito -, onde a validade do direito se dava pela medida moral que perpassava o ordenamento jurídico, imprimindo-se uma feição deontológica e uma normatividade imediata. Posteriormente, Habermas muda sua perspectiva, assumindo que a Moral e o Direito são instâncias co-originárias, mas independentes entre si. Adota-se, nessa segunda perspectiva, uma neutralidade deontológica e uma normatividade mediata, visto que a validade da norma terá fundamento na razão comunicativa, que pressupõe um encetamento argumentativo.

Portanto, objetiva-se discutir como Habermas fundamenta esta mudança de entendimento, de modo que tem-se como consequência a formulação de uma teoria onde o Direito comporta-se



UNIVERSIDADE ESTADUAL  
VALE DO ACARAÚ

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

como uma ferramenta de integração social, tendo-se como consequência o alívio do fardo moral por parte do sujeito.

Para fins de fundamentação, retoma-se o argumentado anteriormente, no que se refere a mudança de entendimento de Habermas quanto a forma que o direito se relaciona com a moral. Numa primeira perspectiva, conforme Gomes Júnior (1999, p. 116), o “direito natural racional assume a forma de um mandamento moral que possui validade com contornos deontológicos, cabendo ao direito positivo, por seu turno, a fim de obter legitimidade, remeter-se a ele”, de modo que a medida de legitimidade do direito positivo seria o embasamento moral. Num segundo momento, Habermas adota uma perspectiva de distanciamento da normatividade em relação a moral, no qual a razão comunicativa se estabelecerá num panorama de neutralidade deontológica. Conforme Gomes Júnior (1999, p. 117), a fundamentação do Direito não poderá mais apelar para uma relação complementar com a Moral, e a relação de correspondência entre direito positivo e direito natural poderá ser abandonada.

Tal abandono da fundamentação normativa na moral se dá, conforme Keinert, Hulshof e Melo (2008, p. 79) pelo fato de que

Com a crescente complexidade da sociedade e de seus problemas, a moral tornou-se mais um saber cultural disponível entre outros para os indivíduos (...). Segue-se, por outro lado, que uma moral racional, apoiada em juízos universais, torna-se um fardo para estes indivíduos, pois a avaliação, isto é, o juízo que estes formam de acordo com uma norma moral, não tem força suficiente para fazer com que eles de fato ajam conforme sua avaliação.

Portanto, conforme Keinert, Hulshof e Melo (2008, p. 77), Habermas adota uma “chave interpretativa na qual a moral racional e o direito positivo moderno se diferenciam sem excluir, contudo, a possibilidade de haver uma complementaridade entre normas morais e jurídicas”. No que se refere a essa transição em Habermas, onde há o abandono da fundamentação normativa na moral racional, Paulo Neto (2016, p. 240) destaca que

O sistema jurídico passou por um processo de especificação de suas regras e de distinção em relação ao conteúdo moral. A moral racional manteve a sua capacidade de gerar normas que possam ser admitidas como válidas, no entanto, ela perdeu a competência de orientar a ação social.

Contudo, destaca-se que Habermas ainda segue importando grande destaque ao papel da moral, ao imprimir um papel de complementaridade entre o direito e a moral racional. Conforme os Keinert, Hulshof e Melo (2008, p. 80), se complementam “tanto como um sistema de saber, uma vez que pode ser entendido como um texto repleto de proposições e interpretações normativas, quanto como um sistema de ação, na medida em que institucionaliza as normas em um sistema jurídico”, de modo que o Direito, portanto, se constituirá, em relação a moral, como um sistema de saber, mas sobretudo um sistema de ação.

No mesmo sentido, Habermas (2020, p. 155) destaca que

a moral e o direito se distinguem *prima facie* na medida em que a moral pós tradicional representa apenas uma forma de saber cultural, enquanto que o direito ganha também uma obrigatoriedade no plano institucional. O direito não é somente um sistema simbólico, mas também é um sistema de ação.

Quanto ao Direito se constituir em um sistema de ação, são necessárias algumas digressões antes de adentrar ao tema. Habermas, fazer a transição de em seu entendimento quanto a uma normatividade fundamentada na moral para uma normatividade que se fundamenta numa razão comunicativa, há de se considerar que a própria ação comunicativa pode ser um mecanismo de integração social.

Entretanto, conforme Gomes Júnior (1999, p. 117), a razão comunicativa, por si só, torna



UNIVERSIDADE ESTADUAL  
VALE DO ACARAÚ

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

a integração social precária, visto que

de um lado, como a coesão não é mais obtida pelo recurso a entidades metafísicas ou consuetudinárias, há sempre a possibilidade de dissenso, uma vez que não se tem imediatamente uma solução para as querelas. Quando muito, o que se tem é um prolongamento do discurso, o que acarreta uma alta probabilidade de não adesão a um momento de normatividade. De outro, há a probabilidade de se reconhecer a autoridade normativa do melhor argumento. Então, do estabelecimento de pretensões de validade discursivas se cria uma normatividade que gera reconhecimento para os que agem comunicativamente. Mas, e para os que agem estrategicamente? É, não há motivos para supor todos agirão segundo as prescrições discursivas.

Compreende-se, portanto, o motivo pelo qual Habermas (1999, v. I, p. 24) entende que "a teoria do agir comunicativo concede um valor posicional central à categoria do direito e por que ela mesma forma, por seu turno, um contexto apropriado para uma teoria do direito apoiada no princípio do discurso". No mesmo sentido, Gomes Júnior (1999, p. 120), converge com Habermas no sentido de destacar que, numa concepção em que a razão comunicativa e o direito se instrumentalizam de maneira conjunta, há "uma reviravolta, pois, na medida em que os cidadãos são entendidos como membros de uma comunidade jurídica, a posição de destinatários é substituída de co-autores da normatividade proveniente do Direito".

Retomando o argumento acerca da precariedade do agir comunicativo em relação a integração social, o supracitado autor (*ibid*, p. 117), destaca que cabe ao Direito a solução deste problema, visto que as expectativas geradas pelas convicções íntimas são substituídas, por meio do monopólio estatal da força, pela possibilidade de aplicação de uma sanção para a não adesão à normatividade jurídica.

À vista disso, nesta perspectiva de Habermas, o Direito não se submete a uma ou outra vontade individual, mas "emana da produção discursiva da vontade política dos membros da comunidade jurídica" (Gomes Júnior, 2016, p. 120). Entretanto, tal produção discursiva é instrumentalizada por um processo de institucionalização, onde "embora os cidadãos sejam autores do sistema jurídico, a produção discursiva da vontade democrática dos cidadãos exige um processo de institucionalização" (*ibid*, p. 120), pressupondo, portanto, uma normatividade do Direito que não se fecha em si mesma, mas depende da factualidade das decisões democráticas.

Em ratificação ao supra argumento, Habermas (2020, p. 163) destaca que

Uma moral dependente do substrato de estruturas de personalidade propícias permaneceria limitada em sua eficácia caso não pudesse atingir os motivos dos agentes por um outro caminho que não o da internalização, a saber, o da institucionalização de um sistema jurídico que complementa a moral racional do ponto de vista da eficácia para a ação.

O Direito, portanto, tem o condão de realizar a integração social, visto que além de ser um sistema de saber, é ao mesmo tempo um sistema de ação que "pode ser entendido tanto como um texto repleto de proposições e interpretações normativas quanto como uma instituição, isto é, como um complexo de regulamentações da ação" (*ibid*, p. 163). Consequentemente, esta característica do direito acaba por aliviar a moral do fardo da integração social, que sozinha, não consegue realizar tal fim.

Nesse mesmo sentido, Gomes Júnior (*op. cit*, p. 127) destaca que "ao situar-se como membro de uma comunidade jurídica, a pessoa moral é aliviada de decisões na medida em que o ordenamento jurídico possibilita uma integração social, pois gera normatividade". Dessa forma, entende-se que o Direito possibilita a passagem da esfera da vontade individual para a produção de uma normatividade a nível de instituição.

Convém, dessa forma, explicitar as exigências que, segundo Habermas, o sujeito moral se depara ao passar do momento em que formula juízos, para a ação. A pessoa se submete a



UNIVERSIDADE ESTADUAL  
VALE DO ACARAÚ

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

exigências cognitivas (a), motivacionais (b) e organizatórias próprias (c), “das quais se vê *liberada* enquanto pessoa de direito” (Habermas, 2020, p. 163).

(a) A exigência cognitiva diz respeito ao fato de que, a moral racional somente oferece um procedimento para a avaliação parcial de questões conflituosas – analisando tais fatos em um ponto de vista universal -, não sendo capaz de apresentar um catálogo de deveres ou conjunto de normas. Assim sendo, a exigência cognitiva se dá “na medida em que não tem condições de estabelecer um código de obrigações” (*op cit*, p. 128). Apresenta-se, portanto, um uma ameaça a integração social, visto que a “moralidade não tem condições de elaborar um catálogo de obrigações, que dissolvam os conflitos provenientes da passagem do universal para a ação” (*ibid*, p. 129).

Habermas (2020, p. 164) aponta que “essa indeterminação cognitiva é absorvida pela facticidade da regulação jurídica, visto que “os legisladores cumprem o papel de estabelecer as normas válidas para todos, enquanto os tribunais se encarregam do problema da aplicação dessas regras a casos concretos” (Keinert, Hulshof e Melo, 2008, p. 80-81).

(b) A exigência motivacional se refere à força de vontade do sujeito de agir em conformidade com suas decisões morais, que em muitas vezes, vai contra os seus próprios interesses. Tal fato pressupõe uma *incerteza motivacional* na moral, que, em conformidade com Habermas, é absorvida pela facticidade da imposição do direito, de modo que “o direito positivo recobre as expectativas normativas com ameaças de sanção, de modo que os destinatários podem se limitar a considerações de prudência orientadas pelas consequências de suas ações” (*op cit*, p. 165).

(c) A exigência organizacional, por fim, diz respeito ao problema da imputabilidade das obrigações, sobretudo no que se refere, conforme Habermas (2020, p. 165), “a deveres positivos que, de forma recorrente, exigem esforços cooperativos ou desempenho organizacional”. Ratificando este argumento, Keinert, Hulshof e Melo (2008, p. 81), destacam que “o fardo moral consiste em como implementar positivamente suas prescrições e garantir assim a imputabilidade de suas obrigações, considerando-se muito pouco plausível que tais deveres positivos pudessem ser efetivados sem grandes esforços cooperativos”.

Nesse sentido, Habermas (2020, p. 166) destaca que o Direito tem o condão de absorver o fardo moral da exigência organizacional:

Somente o direito é por si mesmo reflexivo nesse sentido; ele conta com regras secundárias que servem à produção de regras primárias, estas voltadas diretamente à regulação do comportamento. Ele pode estabelecer competências e fundar organizações; em síntese, pode gerar um sistema de imputabilidades dirigidas não somente a pessoas de direito naturais [natürliche Rechtspersonen], como também a sujeitos jurídicos artificiais, como corporações e agências.

A título de ilação, Habermas (1997, p. 153), aponta que “o direito positivo, enquanto sistema de ação, constitui uma reserva que pode entrar no lugar de outras instituições”.

Dessa forma, pode-se entender que o Direito, a partir da moral pós-convencional, vem a ser um importante instrumento de integração social, visto que sua relação complementar com a Moral vem preencher algumas lacunas, sobretudo no que diz respeito aos problemas das realizações organizacionais, da fraqueza da vontade do sujeito, bem como da imputabilidade.

## MATERIAL E MÉTODOS

Em termos metodológicos, realizou-se um estudo de natureza bibliográfica e de caráter qualitativo. Em seu desenvolvimento, adotou-se como marco teórico a literatura da obra de Jürgen Habermas, sobretudo no que se refere à relação entre Direito e Moral na década de setenta e oitenta, fazendo-se um paralelo com a sua mudança de paradigma no que se refere a esta relação a partir da década de noventa.



UNIVERSIDADE ESTADUAL  
VALE DO ACARAÚ

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

A partir disso, utilizou-se obras Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia, e Direito e Democracia: Entre Validade e Facticidade, ambas de Jürgen Habermas; Fundamentação do Direito em Jürgen Habermas, de autoria de Luiz Moreira Gomes Júnior, e outras obras citadas ao longo do texto, como principal fonte na investigação sobre a relação entre o Direito e a Moral, de modo que seja fundamentada uma teoria do direito como instrumento de integração social e alívio do fardo moral do sujeito.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A proposta do presente trabalho, tratando-se de um resumo expandido, foi no sentido de escolher um tema específico tratado por Habermas em sua teoria, mais especificamente no que se refere ao Direito.

Consideramos que o tema exposto no presente trabalho, quanto a relação entre o Direito e a Moral, trata-se de um recorte de um tema mais amplo, que é objeto de minha pesquisa de mestrado, onde objetivaremos discutir a compreensão das características, potencialidades e limites do Direito em Habermas em momentos distintos de sua trajetória de pensamento, de modo que possamos relacionar o conceito do direito aos temas adjetos, tais como moral, poder político, mundo da vida e dos sistemas, dentre outros.

No que se refere a pesquisa de mestrado supracitada, tem-se como problema as decorrências negativas que a colonização do mundo da vida pelos sistemas – denominados como sistemas do dinheiro (que se materializa na economia) e poder (que materializa-se nos meios burocráticos) - de modo que tem-se como objetivo estudar de forma aprofundada estas formas de sistemas e a relação entre eles, de modo a trazer uma discussão sobre as implicações desta relação.

Em vista disso, tem-se como hipótese, a título de uma proposta de solução para o problema em Habermas, compreender como o Direito tem o condão de ser um mediador entre os sistemas e o mundo da vida, de modo que, através da institucionalização que é inerente ao Direito, seja possível uma filtragem dos anseios dos sujeitos que se dão através da ação comunicativa, por conseguinte, possa-se efetivar tais demandas de maneira institucionalizada.

A título de conclusão, a escolha do tema proposto neste resumo expandido se deu justamente por ser um tema central dentro da fundamentação do direito, no que se refere a compreensão do entendimento de Habermas no que se refere a características centrais que o Direito tem, a fim de que possamos discutir de que modo a institucionalização, que é inerente ao Direito, introduz-se e conduz um Estado Democrático de Direito.

Por fim, aprofundaremos, ao longo da pesquisa, como que se dá a fundamentação dos direitos fundamentais pela teoria do discurso, onde perpassaremos pelo princípio do discurso, forma do direito e o princípio da democracia, a fim de compreender como tais elementos se relacionam.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A título de ilação, objetivou-se, inicialmente, discutir como Habermas, mudou sua própria perspectiva no que se refere a relação entre o Direito e a Moral – de uma normatividade com forte feição deontológica e aplicabilidade imediata para uma normatividade com uma feição deontologicamente neutra e aplicabilidade mediata.

Intencionou-se discutir essa mudança de perspectiva em sua trajetória de pensamento para que pudéssemos traçar um pano de fundo para realizarmos um debate sobre como o Direito, através de sua inerente institucionalização em um Estado Democrático, possa servir de instrumento de coesão social e alívio do fardo moral para os sujeitos.

Dessa forma, trouxemos a discussão acerca de exigências morais – cognitivas, motivacionais e organizacionais – a que o sujeito é submetido, de modo que tratamos como que o Direito em Habermas serve de instrumento de alívio e coesão social em sob cada uma de tais



UNIVERSIDADE ESTADUAL  
VALE DO ACARAÚ  
exigências.

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

## AGRADECIMENTOS

A título de agradecimentos, dou início a esta sessão agradecendo, primeiramente, a todos os professores do MAF – Mestrado Acadêmico em Filosofia da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UEVA), em nome do meu orientador, Alexandre Dias do Carmo, de modo que destaco todo o suporte e cuidado com este orientando que vem da área do Direito e empreende uma imersão cada vez mais profunda na encantadora área da Filosofia.

Estendo meus agradecimentos ao Grupo de Estudo GPOLIS – Direito, Moral e Política, que tem sido de essencial importância na construção e solidificação de meus conhecimentos filosóficos, sobretudo no que tange à Filosofia Política.

Sigo agradecendo a Universidade Estadual Vale do Acaraú, que através do MAF – Mestrado Acadêmico em Filosofia, disponibiliza aos seus discentes toda uma estrutura física – disponibilizando todo um acervo de livros e ferramentas que viabilizam perfeitamente a pesquisa científica -, bem como um suporte psicológico aos seus discentes que imergem no árduo – porem recompensador – mundo da pesquisa científica.

## REFERÊNCIAS

GOMES JÚNIOR, Luiz Moreira. Fundamentação do Direito em Jürgen Habermas / Luiz Moreira Gomes Júnior - Belo Horizonte: UFMG/FAFICH, 1999.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

HABERMAS, Jürgen. Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. / Jürgen Habermas; traduzido por Felipe Gonçalves Silva, Rúrion Melo. – São Paulo: Editora Unesp, 2020.

KEINERT, Maurício Cardoso; HULSHOF, Monique; MELO, Rúrion Soares. Diferenciação e complementaridade entre Direito e Moral. *In*: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo. Direito e Democracia: Um guia de leitura de Habermas. 1ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008. Cap. 03, p. 73-90.

PAULO NETO, A. A relação entre direito e moral em Habermas: a análise preliminar a "Faktizität und Geltung" [The relationship between Law and morality in Habermas: the preliminary analysis to "Faktizität und Geltung"]. **Princípios: Revista de Filosofia (UFRN)**, [S. l.], v. 23, n. 42, p. 209–246, 2016. DOI: 10.21680/1983-2109.2016v23n42ID10265. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/10265>. Acesso em: 26 out 2023.